

A. I. Nº - 206919.0603/07-9
AUTUADO - AKZO NOBEL LTDA.
AUTUANTE - ARIVALDO LEMOS DE SANTANA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 07/11/2007

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0362-03/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. Ficou comprovado que houve recolhimento a menos do imposto em alguns meses do período fiscalizado. Refeitos os cálculos, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, refere-se à exigência de R\$5.099,63 de ICMS, acrescido da multa de 150%, por falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Foi constatada divergência entre o valor a recolher e o imposto efetivamente pago, nos meses de fevereiro, março, abril, julho de 2002 e setembro de 2003.

O autuado apresentou impugnação (fls. 14 a 21), informando inicialmente que tem como objetivo social, entre outros, a produção e comercialização de tintas e vernizes. Diz que entende serem devidos os valores relativos aos fatos geradores ocorridos em 28/02/2002, 30/03/2002 e 30/09/2003, razão pela qual já providenciou o recolhimento do imposto. Quanto aos valores de R\$3.260,96 (30/04/2002) e R\$886,28 (30/07/2002), foram recolhidos conforme documentos que acostou ao PAF. Assegura que todos os valores exigidos já foram recolhidos, e por isso, pede a nulidade do Auto de Infração. Também alega decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 28/02/2002, 30/03/2002 e 30/04/2002, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que transcreveu à fl. 17. Faz uma análise do mencionado dispositivo legal; apresenta o entendimento do STF e cita algumas decisões do Conselho de Contribuintes. Saliencia que, decorridos cinco anos do fato gerador do imposto, o Fisco não tem mais o direito de efetuar o lançamento em relação à diferença porventura verificada. Conclui pedindo a desconstituição do crédito tributário e o cancelamento do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 115 a 119 dos autos, esclarece que o autuado reconheceu e procedeu ao recolhimento parcial do imposto exigido no presente Auto de Infração, conforme documento à fl. 56, remanescendo controvérsia quanto aos meses de abril e julho de 2002. Em relação ao mês de abril de 2002, o autuante informa que foram apresentadas cópias de GNREs (fls. 57 a 68) que comprovam recolhimentos que totalizam R\$11.128,81, sendo apurada a partir do arquivo magnético apresentado pelo contribuinte, retenção de ICMS no valor de R\$26.046,72, que deduzidas as parcelas comprovadas de devolução, no valor de R\$4.844,79 e de ressarcimento no valor de R\$6.812,16 restaria a recolher o valor de R\$14.389,77, tendo sido comprovado o pagamento de R\$11.128,81. Assim, resta a recolher o valor de R\$3.260,96, conforme planilha que elaborou à fl. 117. Tendo em vista que o contribuinte apresentou notas fiscais de devolução listadas na GIA-ST (fl. 82), diz que a NF 7684 (fl. 89) apresenta destaque de ICMS-ST no valor de R\$79,94, mas foi computado o crédito de R\$650,66. A Nota Fiscal 203958 (fl. 104) apresenta destaque de ICMS-ST no valor de R\$237,64 sendo computado o crédito de R\$261,47. Saliencia que refez os cálculos apurado novo valor do débito neste mês 04/2002, de R\$594,55, conforme demonstrativo à fl. 118.

Em relação ao mês de julho de 2002, o autuante informa que a divergência verificada deveu-se ao fato de que as GNREs foram preenchidas indicando outro mês de referencia que não o mês de

julho de 2002, o que se pode observar nos documentos acostados ao presente processo, comparando-os com as respectivas notas fiscais. Assim, reconhece que não existe valor devido neste mês de julho de 2002, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 118. Contesta a alegação de decadência e conclui pedindo a redução do débito apurado no presente lançamento de R\$5.099,63 para R\$1.546,94, dos quais R\$952,39 já foram objeto de pagamento, conforme documento à fl. 56 dos autos.

À fl. 120 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos valores apurados pelo autuante, constando no Aviso de Recebimento à fl. 121, a comprovação de que o contribuinte recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defendente não se manifestou.

Consta à fl. 123 extrato SIGAT relativo ao pagamento efetuado, totalizando o valor principal, R\$952,39, correspondente ao débito apurado nos meses de fevereiro, março e setembro de 2002.

VOTO

Inicialmente, analisando a preliminar de decadência suscitada pelo defendente, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto referente ao exercício de 2002, observo que a legislação estabelece que o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 965 do RICMS/97, que está de acordo com o art. 173, I do CTN.

Observo que a legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, e não é acatada a alegação com base no art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação.

No caso em exame, os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2002 têm o prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2007. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2007, nesta data, ainda não havia se configurado a decadência do prazo para o lançamento do tributo. Assim, constato que na data da ação fiscal não houve decurso do prazo regulamentar, ficando rejeitada a preliminar de decadência suscitada nas razões de defesa.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Foi constatada divergência entre o valor a recolher e o valor efetivamente pago, nos meses de fevereiro, março, abril, julho de 2002 e setembro de 2003.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não contestou os valores exigidos referentes aos meses de fevereiro, março de 2002 e setembro de 2003, impugnando somente os meses de abril e julho de 2002.

Quanto ao mês 04/2002, o defendente acostou aos autos cópias das GNREs comprobatórias dos recolhimentos realizados (fls. 57 a 68), e o autuante elaborou o demonstrativo à fl. 117, apurando o valor total recolhido de R\$11.128,81, informando que verificou a partir do arquivo magnético apresentado pelo contribuinte o total de retenção do ICMS de R\$26.046,72. Valor do ICMS-ST de Devolução R\$8.105,75 (conforme GIA À FL. 82); valor do ICMS-ST Ressarcimento R\$6.812,16.

Na informação fiscal prestada à fl. 118, o autuante esclarece que constatou na relação de notas fiscais de devolução listadas na GIA-ST à fl. 82, que a NF 7684 (fl. 89) apresenta destaque do ICMS-ST no valor de R\$79,94, e foi considerado o crédito de R\$650,66. Quanto à NF 203958 (fl. 104), também foi constatado o ICMS-ST no valor de R\$237,64, sendo computado o crédito de R\$261,47. Observo que além desses equívocos indicados pelo autuante, constatei que em relação à NF 6917 (fl. 84), foi considerado o crédito de R\$249,45, mas o valor do ICMS-ST destacado no documento fiscal é de R\$149,42.

Assim, refazendo os cálculos do imposto exigido neste mês de abril de 2002, a partir da planilha do autuante à fl. 118, foi apurado o valor a recolher de R\$694,55, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	RETIDO	DEVOLUÇÃO	RESSARCIMENTO	A REC	RECOLHIDO	REC A MENOS
4	26.046,72	7.411,17	6.812,16	11.823,39	11.128,81	694,58

Em relação ao mês de julho de 2002, o autuante informou à fl. 118 que as Notas Fiscais acostadas ao PAF (fls. 72 a 76) esclarecem a divergência alegada pelo defendente, tendo em vista que as GNREs foram preenchidas indicando os meses de fevereiro, março, abril, maio e junho (fls. 69 a 71), e não o mês de julho de 2002.

Constato que as notas fiscais em análise totalizam o ICMS-ST igual ao valor exigido no presente lançamento de R\$886,28, tendo sido emitidos os citados documentos fiscais em 09/07/2002 e efetuado o recolhimento do imposto em 12/07/2002. Assim, concordo com o autuante, de que não é devido o valor exigido neste Auto de Infração, no mês 07/2002.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
28/02/2002	09/03/2002	275,17
30/03/2002	08/04/2002	531,88
30/04/2002	09/05/2002	694,58
30/09/2003	09/10/2003	145,34
T O T A L		1.646,97

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206919.0603/07-9, lavrado contra **AKZO NOBEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.646,97**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR